

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Emenda ao Projeto de Lei 2.203 de 2011

Dá se nova redação aos Art. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a

Seguinte redação:

“Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo das **Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria que integram** o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único.”

“Art. 26.

I -

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o [art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002](#) e **Gratificação de Desempenho de Atividade de**

Chancelaria – GDACHAN, de que trata o art. 3º da Lei nº 11907, de 2 de fevereiro de 2009; e

III -

Parágrafo único.

I -

II - ”

“Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir ~~de 1º de julho de 2008~~ **da 1ª remuneração por subsídio, as seguintes parcelas:**

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -”.

“Art. 28. Os servidores integrantes **das Carreiras** de que trata o art. 25 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 29. O subsídio dos integrantes **das Carreiras** de que trata o art. 25 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: “

I -

- II -
- III -
- IV -
- V - ”

“Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes **das Carreiras** a que se refere o art. 25 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos [arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004](#), no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.”

“Art. 31. Aos titulares dos cargos integrantes **das Carreiras de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro** aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.”

Parágrafo único.”.

“Art. 32. Os integrantes **das Carreiras de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - ”

Art. O Anexo VII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (NR)

Art. 10º Revogam-se os artigos 1º, 3 a 19 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.(NR)

ANEXO LXVIII

(ANEXO VII da Lei nº 11890, de 24 de dezembro de 2008)

Tabela de subsídios para as carreiras do serviço exterior

A). Tabela I: Tabela de subsídios para carreira diplomata

B) Tabela II: Tabela de subsídios para as carreiras de oficial de chancelaria e assistentes de .

Em R\$			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2012	1º JAN 2012
CLASSE	PADRÃO	Oficial de Chancelaria	Assistente de Chancelaria
ESPECIAL	V	12.490,55	9.023,10
	IV	12.152,02	8.642,28
	III	11.821,55	8.277,27
	II	11.498,97	7.926,43
	I	11.184,14	7.590,43
C	V	10.764,14	7.056,58
	IV	10.466,82	6.755,75
	III	10.176,73	6.466,98
	II	9.893,74	6.189,89
	I	9.617,70	5.924,09
B	V	8.760,56	5.212,34
	IV	8.605,33	5.040,63
	III	8.366,24	4.732,79
	II	8.217,87	4.577,12
	I	8.072,35	4.427,08
A	V	7.847,53	4.156,35
	IV	7.708,58	4.019,96
	III	7.572,39	3.887,64
	II	7.438,92	3.759,30
	I	7.306,99	3.636,02

JUSTIFICATIVA

A EM nº 195/201/MP, de 30 de agosto de 2011, deixa claro que o Projeto de Lei nº 2.203/2011 tem por objetivo a “reestruturação de cargos, planos de cargos e carreiras e suas estruturas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal”. No caso específico das carreiras do Servidor Exterior Brasileiro, a meta é permitir a aproximação “das regras de ascensão e remoção das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria com carreira de Diplomata”

É certo que as alterações propostas nas atuais regras de ascensão funcional e de remoção constituem um passo largo no sentido da igualdade de tratamento no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro. Há, contudo, uma disparidade na estrutura remuneratória das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria que também precisa ser corrigida. Essa desigualdade de tratamento ocorre desde a vigência da lei nº 11.890/2008 que, ao fixar remuneração por subsídio para determinadas carreiras típicas de Estado, tratou isoladamente “Da Carreira de Diplomata” (Capítulo V), como se, no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, não existissem outras.

O que se pede, fundamentalmente, é a substituição, no texto da lei nº 11.890/2008, da expressão “carreira de Diplomata” por outra, mais consentânea com a realidade criada pela lei nº 11.440/2006: carreiras do Serviço Exterior Brasileiro. Recorde-se, a propósito, que o próprio PL-2.203/2011, em sua Seção XXIV, trata “Das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro”.

Mudada a redação dos artigos. 25 a 32 da lei nº 11.890/2008, de 24 de agosto de 2008, há que se criar dispositivo novo, que reflita as alterações

propostas. Daí a oferta de novo artigo que, pela alteração do Anexo VII da referida lei de 2008, realize o tratamento de equidade almejado.

Esclareça-se que a sugestão de tabela com valores de subsídios foi elaborada de conformidade com o princípio de austeridade característico desta fase do Governo. Os elementos precípuos da base de cálculo foram o Vencimento Básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria (GDACHAN – lei nº 11.907/2009, art. 3º), o Tempo de Serviço constante dos contracheques.

A Emenda ora proposta ao PL-2.203/2011 dará solidez estrutural aos cargos e carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado Roberto Santiago (PSD-SP)